



## GRANDE CONFERÊNCIA 70 anos da APCMC

### Para Onde Vamos?

A Inteligência Artificial  
a Transformar o Comércio  
de Materiais de Construção

Prof. Bernardo Almada Lobo  
Professor Catedrático na FEUP

DEBATE  
O papel do Distribuidor na criação  
de valor para a marca do Fabricante

Patrocínio Leca

[Programa | Inscrições](#)

# Boletim

## Materiais de Construção



### DESTAQUES

ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2025 FIXADA EM 2,16%  
ATUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES A PARTIR DO ANO SEGUINTE AO DA SUA ATRIBUIÇÃO  
PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025 – ALTERAÇÕES FISCAIS  
MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO / EMPREGO EM 2024

TACÓGRAFO - SUBSTITUIÇÃO PELO INTELIGENTE VERSÃO 2  
NO TRANSPORTE INTERNACIONAL  
MEDIDAS ANTI-DUMPING  
ALOJAMENTO LOCAL - ALTERAÇÃO AO REGIME  
COMISSÕES BANCÁRIAS - TRANSFERÊNCIAS IMEDIATAS  
CONCRETA - GRANDE CONFERÊNCIA 70 ANOS APCMC



## NOTA DE ABERTURA

### É urgente tirar partido das ferramentas digitais

A evolução tecnológica, em particular no domínio da digitalização, está a transformar o mundo e a alterar profundamente a vida das pessoas, as profissões e os negócios.

Não é só a Inteligência Artificial, apesar de esta ser a grande novidade e, potencialmente, a ferramenta que deverá vir a ter o maior impacto nos próximos anos. Há já alguns anos que temos vindo a assistir a mudanças muito significativas na economia e nos mercados por via da adoção das TICE. Hoje em dia, as maiores empresas do mundo e os respetivos modelos de negócio estão maioritariamente ligadas ao digital, tal como as economias que mais cresceram e que têm maiores níveis de produtividade.

Não é por acaso que o desafio da transição digital está entre as primeiras prioridades definidas pela União Europeia.

O setor da construção é aquele que menos tem progredido em termos de produtividade (ainda menos que a agricultura), com consequências muito graves, não só sobre o agravamento dos custos do investimento público em infraestruturas, mas sobretudo no domínio do acesso das famílias à habitação.

Sabemos que a natureza e a economia encontram sempre o seu caminho e este só pode, de uma forma positiva, passar pelo aumento da eficiência dos processos envolvidos (e da produtividade), desde a utilização dos recursos físicos, da energia às pessoas.



Sabemos como o tema está a ser abordado ao nível da indústria (digitalização, descarbonização, reutilização, reciclagem), da construção (construção off-site) e do projeto (BIM). Tudo envolvendo as ferramentas digitais.

E no comércio, como vai ser?

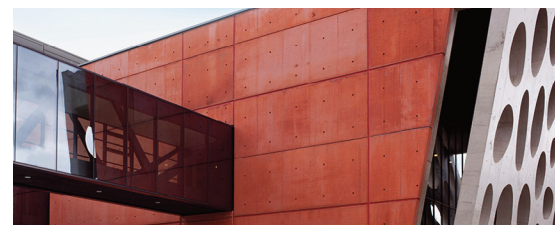
Para começar, deixamos dois desafios:

- Pode a digitalização interna de alguns processos (compras, vendas, marketing, serviço ao cliente, armazenagem, transporte) poupar recursos, evitar erros (e custos) e acrescentar valor ao cliente?

- Pode o comércio prescindir da digitalização num ecossistema cada vez mais digital sem arriscar acabar excluído?

Já agora, convém lembrar que utilizar ferramentas digitais obriga a ter dados digitalizados e interoperáveis. Por acaso, no nosso setor até já temos um Master Data (APCMC Datachek) e um sistema de classificação de dados técnicos (ETIM).

Estamos à espera do quê? De ficar para trás?



## Sika® ColorCrete

PIGMENTOS PARA BETÃO ARMADO E NÃO-ARMADO

SAIBA MAIS



A CONSTRUIR  
CONFIANÇA

## ■ ATUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES A PARTIR DO ANO SEGUINTE AO DA SUA ATRIBUIÇÃO

O Decreto-Lei 74/20254, de 21 de outubro, alterou as Leis 53-B/2006 e 52/2007, respetivamente de 29 de dezembro e 31 de agosto, por forma a estabelecer que a atualização anual das pensões atribuídas pela segurança social e pela caixa geral de aposentações ocorre logo desde o ano seguinte ao da sua atribuição.

Até agora eram objeto de atualização as pensões que à data da produção de efeitos do aumento anual (1 de janeiro) tinham sido iniciadas há mais de 1 ano.

O diploma entra em vigor a 1 de novembro p.f. mas é aplicável a todas as pessoas que passaram à situação de reformado ou pensionista no ano de 2024.

## ■ TRANSPORTE DE MERCADORIAS – APOIOS À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E TROCA DE TACÓGRAFO

O Conselho de Ministros aprovou, na sua reunião de 4 de outubro, um conjunto de medidas respeitantes à Mobilidade Verde - Mercadorias, com o objetivo de acelerar a descarbonização do transporte de mercadorias, promover a digitalização do setor de transporte de mercadorias e dinamizar a execução de pilotos de logística urbana promovidos por autoridades de transportes.



Sob estes vetores a **Resolução do Conselho de Ministros 134-B/2024**, de 11 de outubro, aprovou as seguintes medidas:

(a) **ACCELERAR A DESCARBONIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS** (em vigor a partir de 14/10/2024, com uma dotação de € 1.500.000 em 2024 e de € 2.000.000 em 2025, financiadas pelo Fundo Ambiental):

- Concessão de um apoio para aquisição de veículos de mercadorias de zero emissões, nomeadamente, veículos

ligeiros de mercadorias elétricos e bicicletas elétricas ou convencionais de carga, por pessoas coletivas;

- Atribuição de um incentivo no montante máximo de € 6.000, por veículo ligeiro de mercadorias elétrico, até 2 incentivos por beneficiário;

- Atribuição de um incentivo no valor de 50% do valor de aquisição, incluindo o IVA, até ao máximo de € 1.500 no caso de bicicletas de carga com assistência elétrica, € 1.000 no caso de bicicletas de carga sem assistência elétrica.

(b) **PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS** (em vigor a partir de 14/10/2024, com uma dotação de € 1.000.000 em 2024 e de € 1.500.000 em 2025, financiadas pelo Fundo Ambiental):

- Concessão de um apoio à aquisição de novos tacógrafos digitais de 2.ª geração no transporte público de mercadorias por rodovia: 50% do valor de aquisição, excluindo o IVA, até € 500 e até 4 incentivos correspondentes a 4 veículos equipados e licenciados para operação de transporte público de mercadorias internacional, com obrigatoriedade de substituição de tacógrafos até 31/12/2024).

Os termos e requisitos necessários para a atribuição do incentivo, que só é concedido após aquisição, instalação e certificação do tacógrafo em viaturas elegíveis durante 2024 e 2025, foram fixados pelo Aviso n.º 23122/2024/2 do Fundo Ambiental, publicado no DR 2.ª série de 18 de outubro.

(c) Dinamizar a execução de pilotos de logística urbana promovidos por autoridades de transportes:

- Implementação de 2 projetos-piloto de logística urbana em 2024, no montante máximo de € 250.000 para cada projeto e cada lançamento de aviso de âmbito nacional em 2025;

- Disponibilização de uma verba no montante máximo de € 500.000 em 2024 e de € 1.000.000 em 2025, financiadas pelo Fundo Ambiental.

As dotações previstas para 2025 podem ser acrescidas dos saldos apurados em 2024.

O tacógrafo digital/inteligente de 2.ª geração ou versão 2 (G2V2), criado pelo Regulamento (UE) 2020/1054, instalado nos veículos pesados de mercadorias e de passageiros novos matriculados a partir de 21 de agosto de 2023, deve obrigatoriamente substituir até 31 de dezembro de 2024 o tacógrafo analógico e o tacógrafo digital não inteligente (G1) instalado nos veículos que efetuem transporte rodoviário internacional e cabotagem.

Até 18 de agosto de 2025 deve igualmente ser reconvertido ou substituído por este o tacógrafo inteligente versão 1 (G2V1) instalado nos veículos que efetuem o mesmo tipo de transporte.

## ■ VENDA DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS PARA USO NÃO PROFISSIONAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO

O Decreto-Lei 70/2024, de 11 de outubro, alterou o Decreto-Lei 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico (substâncias ou preparações utilizadas para o controlo de



pragas, doenças e infestantes em plantas de interior ou pequenas hortas e jardins familiares) e estabelece condições para a sua autorização, venda e aplicação.

A alteração consubstancia-se na revogação do n.º 4 do art. 6.º, e consequente eliminação da obrigação que previa de registo em cada ato de venda a um consumidor final, obrigação essa que, nos termos da Lei 26/2013, de 11 de abril, se mantém obrigatória nos produtos de uso profissional.

## ■ TACÓGRAFO - SUBSTITUIÇÃO PELO INTELIGENTE VERSÃO 2 NO TRANSPORTE INTERNACIONAL

Por força das alterações operadas no Regulamento (UE) 165/2014, que estabelece o quadro jurídico relativo à utilização e funcionamento do tacógrafo, pelo Regulamento (UE) 2020/1054, que também criou o novo tacógrafo inteligente

versão 2 (G2V2), este aparelho de controlo deve obrigatoriamente ser instalado:

- ✓ Em todos os veículos novos matriculados - **DESDE 21 DE AGOSTO DE 2023**
- ✓ Em todos os veículos equipados com tacógrafo analógico ou digital não inteligente (G1) que efetuem transporte rodoviário internacional e cabotagem - **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024**
- ✓ Em todos os veículos equipados com tacógrafo inteligente versão 1 (G2V1) que efetuem transporte rodoviário internacional e cabotagem - **até 18 DE AGOSTO DE 2025.**

**REGISTOS A APRESENTAR PELO CONDUTOR AOS AGENTES DE CONTROLO**



Se conduzir um veículo equipado com tacógrafo, o condutor deve apresentar, a partir de **31 DE DEZEMBRO DE 2024**, quando o agente de controlo autorizado o solicitar, os registos relativos ao dia em curso e aos **56 DIAS** anteriores (e não os atuais 28), estejam eles no cartão tacográfico, em folhas de registo, em impressões ou em registo(s) manual(ais) («declaração de atividades»).

# Um passo à frente na digitalização!



Perde demasiado tempo a atualizar tabelas de preços?



Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

## ■ MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO

No D.R. de 2 de outubro foram publicadas as seguintes portarias, que dão execução ao Decreto-Lei 4/2024, de 5 de janeiro, que criou e regulou o funcionamento do mercado voluntário de carbono (MVC), o qual enquadra as ações de compensação de emissões e contribuições financeiras a favor da ação climática por parte de indivíduos e organizações que as pretendam desenvolver no âmbito dos seus objetivos e compromissos de mitigação de emissões ou de estratégias de ação climática, através da emissão e consequente transação e cancelamento de créditos de carbono certificados, bem como do registo dos projetos e dos correspondentes créditos numa plataforma pública que permita o seu rastreamento:



**Portaria 239/2024** – Estabelece os montantes das taxas a cobrar pelas entidades supervisora e gestora da plataforma de registo, que são devidas relativamente aos serviços prestados pela abertura e manutenção de conta na plataforma de registo, pelo registo de programas e projetos de carbono, pelas transações de créditos de carbono e pela aprovação de metodologias propostas por agentes de mercado.

**Portaria 240/2024** – Define os critérios de qualificação para o exercício da atividade de verificador independente de projetos de mitigação de emissões de gases com efeito de estufa e identifica a entidade gestora do sistema de qualificação no âmbito do mercado voluntário de carbono, já que, nos termos do referido DL, os projetos de carbono são sujeitos a um processo de validação inicial e a um processo de verificação periódico, por verificador independente, devidamente qualificado.

**Portaria 241/2024** – Estabelece os requisitos gerais da plataforma eletrónica de registo do mercado voluntário de carbono, cujo desenvolvimento e gestão ficam a cargo da ADENE – Agência para a Energia, sob a supervisão da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e a informação a disponibilizar para efeitos de registo dos projetos e emissão dos créditos.

Plataforma que, para além do registo e gestão dos agentes de mercado, permite o registo e monitorização de projetos e programas, a emissão, transferência e cancelamento de créditos de carbono, a gestão da bolsa de garantia, de utilizadores e de contas, a monitorização do mercado e gestão de informação e a submissão e gestão de propostas de metodologias de carbono.

## ■ BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – CONTROLO DO DINHEIRO LÍQUIDO QUE ENTRA E SAI DA UE ATRAVÉS DO PAÍS

O **Decreto-Lei n.º 82/2024**, de 31 de outubro, transpõe para o Direito nacional o **Regulamento (UE) 2018/1672**, de 23 de

outubro, relativo ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, acompanhados ou não acompanhados, que entram ou saem da União Europeia através do território nacional, bem como bem como o controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados-Membros da União Europeia, a fim de completar o quadro normativo da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previsto na **Diretiva (UE) 2015/849**, de 20 de maio, alterada pela **Diretiva (UE) 2018/843**, de 30 de maio.

Revoga o Decreto-Lei 61/2007, de 14 de março, que aprovara regime similar de controlo dos montantes de dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade através do território nacional e de controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados membros, e que já obrigava qualquer transportador que levasse consigo uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a € 10.000 (valor que não sofre alteração), à entrada ou à saída do território nacional, proveniente ou com destino a um território não pertencente à EU, a declará-la às autoridades aduaneiras, ora AT, e (agora) a colocá-la à sua disposição para controlo

## ■ ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2025 FIXADA EM 2,16%

Foi publicado na 2.ª série do D.R. de 18 de outubro o **Aviso n.º 23099/2024/2** do Instituto Nacional de Estatística (INE), de 15/10, que fixa em 1,0216 (2,16%) o coeficiente de atualização das rendas dos diversos tipos de arrendamento urbano (isto é, para habitação, em regime de renda livre, condicionada ou apoiada, comércio, indústria, exercício de profissão liberal e outros fins não habitacionais), e rural, **PARA VIGORAR NO ANO CIVIL DE 2025**.

O senhorio interessado na atualização da renda – que só pode ser exigida 1 ano após a data de início do contrato ou da última atualização – deve comunicar ao arrendatário, através de carta registada com aviso de receção (ou entregue em mão, com protocolo de receção na cópia) e com a antecedência mínima de 30 dias (art. 9.º NRAU e 1077.º Código Civil), o novo montante (que o art. 25.º do NRAU permite arredondar para o cêntimo superior) e o coeficiente e demais fatores relevantes utilizados no seu cálculo (a não atualização prejudica a recuperação dos aumentos não feitos, mas o senhorio pode aplicar os coeficientes em anos posteriores, desde que não tenham passado mais de 3 anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação).

Caso o local arrendado constitua a casa de morada de família, a comunicação supra deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, de acordo com o disposto no artigo 12.º do NRAU.

### (MINUTA DA COMUNICAÇÃO A ENVIAR AO INQUILINO)

“Exmo. Senhor

Na qualidade de senhorio do prédio (estabelecimento, fração...) sito em \_\_\_\_\_, de que V. Exa. é arrendatário, venho pela presente comunicar, ao abrigo do art. 1077.º do Código Civil, que irei proceder à atualização da renda atualmente em vigor, de € \_\_\_\_\_, assim fixada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pela aplicação do coeficiente 1,0216, fixado pelo Aviso do INE n.º 23099/2024/2, de 15/10 (DR, 2.ª série, de 18/10/2024).

Em conformidade, a renda que se vence no próximo dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, relativa ao mês de \_\_\_\_\_, e as sucessivas até nova atualização, será de € \_\_\_\_\_, (renda atual x 1,0216).

Com os melhores cumprimentos...”

Lembramos que senhorio e inquilino dispõem de toda a liberdade para estipularem a possibilidade de atualização da renda e o respetivo regime, desde que o façam por escrito. Não o fazendo, aplica-se o regime supletivo de atualização

anual da renda com base no coeficiente fixado pelo INE (art. 1077.º Código Civil), que se aplica igualmente às rendas condicionadas (art. 4.º da Lei 80/2014, de 19/12) e às rendas apoiadas (art. 23.º da Lei 81/2014, de 19/12).

Lembramos ainda que este regime se aplica aos contratos de **ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO RAU** (após 19/11/1990), bem como aos **ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 257/95**, de 30/9 (após 5/10/1995), pelo que, quanto a estes, a atuali-

zação das rendas poderá continuar a ser efetuada nos mesmos termos.

Já para os **ARRENDAMENTOS MAIS ANTIGOS** – os habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU (19/11/1990) e os não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do DL 257/95 (5/10/1995) –, o NRAU estabelece um regime especial de atualização das rendas, constante dos art. 30.º a 56.º.

**COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PUBLICADOS ATÉ À DATA  
[ 1982 – 2022 ]**

Ano	Habitação, renda livre	Habitação, renda condicionada	Diplomas
2025	1,0216	1,0216	Aviso INE 23099/2024/2, de 18/10
2024	1,0694	1,0694	Aviso INE 20980-A/2023, de 30/10
2023	1,02 (1,0543)	1,02 (1,0543)	Lei 19/2022, de 21/10 (*)(**) (Aviso INE 20809-A/2022, de 28/10)
2022	1,0043	1,0043	Aviso INE 17989/2021, de 23/9
2021	0,9997	0,9997	Aviso INE 15365/2020, de 2/10
2020	1,0051	1,0051	Aviso INE 15225/2019, de 1/10
2019	1,0115	1,0115	Aviso INE 13745/2018, de 26/9
2018	1,0112	1,0112	Aviso INE 11053/2017, de 25/9
2017	1,0054	1,0054	Aviso INE 11562/2016, de 22/09
2016	1,0016	1,0016	Aviso INE 10784/2015, de 23/09
2015	0,9969	0,9969	Aviso INE 11680/2014, de 21/10
2014	1,0099	1,0099	Aviso INE 11753/2013, de 20/09
2013	1,0336	1,0336	Aviso INE 12912/2012, de 27/09
2012	1,0319	1,0319	Aviso INE 19512/2011, de 30/09
2011	1,003	1,003	Aviso INE 18370/2010, de 17/09
2010	1,000	1,000	Aviso INE 16 247/2009, de 18/09
2009	1,028	1,028	Aviso INE 23 786/2008, de 23/09
2008	1,025	1,025	Aviso INE 19 303/2007, de 10/10
2007	1,027	1,027	Aviso INE 9635/2006, de 07/09
2006	1,021	1,021	Aviso INE 8457/2005 (2ª série), de 30/09
2005	1,025	1,025	Aviso INE 9277/2004 (2ª série), de 07/10
2004	1,037	1,037	Aviso INE 10280/2003 (2ª série), de 03/10
2003	1,036	1,036	Aviso INE 10012/2002 (2ª série), de 26/09
2002	1,043	1,043	Aviso INE 13052-A/2001 (2ª série), de 30/10
2001	1,022	1,022	Aviso INE 1062-A/2000 (2ª série), de 31/10
2000	1,028	1,028	Portaria 982-A/99, de 30/10
1999	1,023	1,023	Portaria 946-A/98, de 31/10
1998	1,023	1,023	Portaria 1089-C/97, de 31/10
1887	1,027	1,027	Portaria 616-A/96, de 30/10
1996	1,037	1,037	Portaria 1300-A/95, de 31/10
1995	1,045	1,045	Portaria 975-A/94, de 31/10
1994	1,0675	1,0675	Portaria 1103-A/93, de 30/10
1993	1,080	1,080	Portaria 1024/92, de 31/10
1992	1,1150	1,1150	Portaria 1133-A/91, de 31/10
1991	1,11(1)	1,11(2)	Port. (1) 1101-A/90, (2) 1101-B/90, (3) 1101-E/90, 31/10
1990	1, 10 (1)	1, 10 (1)	Portarias (1) 965-A/89 e (2) 965-D/89, de 31/10
1989	1,073 (1)	1,073 (1)	Port. (1) 715/88, de 28/10, e (1) 725-A/88, de 31/10
1988	1,074 (1)	1,074 (2)	Port. (1) 845/87, (2) 846/87, (3) 847-A/87, de 31/10
1987	1,085 (1)	1,090 (2)	Port. (1) 604/86 e (2) 605/86, de 16/10, e (3) 617/86, de 23/10
1986	1,13 (1)	1,14 (2)	Port. (1) 179/86, 6/5; (2) 29/86, 22/1; (3) 926/85, 3/12
1085	-	1,18 (1)	Portarias (1) 842-C/84 e (2) 842-B/84, de 31/10
1984	-	1,17 (1)	Port. (1) 1007/83, 30/11; (2 ) 43-B/83, 2/3; (2) 1006/83, 30/11
1983	-	1,17 (1)	Portarias (1) 1014-B/82, e (2) 1014-A/82, de 30/10
1982	-	1,15 (1)	Portarias (1) 63/82 e (2) 62/82, de 15/1

(\*) A Lei 19/2022, de 21/10, determinou no seu art. 2.º que: «1 - Durante o ano civil de 2023 não se aplica o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento previsto no artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro; 2 - O coeficiente de atualização de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural abrangidos pelo disposto no número anterior, vigente no ano civil de 2023, é de 1,02, sem prejuízo de estipulação diferente entre as partes; 3 - Aos contratos que remetam para a atualização de renda prevista no n.º 1 ou para o respetivo aviso no Diário da República é aplicável o coeficiente de 1,02.»

(\*\*) O Aviso 20809-A/2022, do INE, de 28/10, tornou público que, sem prejuízo do estabelecido na Lei 19/2022, de 21/10, que determina a aplicação do coeficiente de atualização das rendas para 2023, o coeficiente que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei 6/2006, de 27/2, e o artigo 11.º do Decreto-Lei 294/2009, de 13/10, é de 1,0543.

■ **PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025 – ALTERAÇÕES FISCAIS**

O Governo entregou à Assembleia da República, no passado dia 10 de outubro, a proposta de Orçamento do Estado para 2025, que será votada na generalidade e em votação final global nos próximos dias 31 de outubro e 29 de novembro, respetivamente.



Destacamos, em matéria fiscal, as seguintes propostas:

**1. IRS**

- ✓ **SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO** – Aumento do limite de não sujeição a IRS e segurança social quando pago em vale ou cartão refeição, que passa de € 9,60 para € 10,20 (valor pago aos funcionários públicos acrescido de 70%, antes 60%, o seu valor). O subsídio de refeição pago em numerário continua a não estar sujeito a IRS e TSU até ao valor, atual, de € 6.
- ✓ **IRS JOVEM** – Alteração profunda do regime, aumentando o universo dos jovens abrangidos (até aos 35 anos e não considerados dependentes; antes, 18 aos 26 anos, ou 30 anos quando habilitados com doutoramento), o n.º de anos de isenção, de 5 para os 10 primeiros anos de obtenção de rendimentos, e retirando a escolaridade mínima (antes, nível 4 ou superior do QNQ).

A isenção de IRS dos rendimentos das cat. A e B auferidos destes sujeitos passivos (SP) tem o limite de 55 IAS e é de 100% no 1.º ano, 75% do 2.º ao 4.º ano, 50% do 5.º ao 7.º ano e de 25% do 8.º ao 10.º ano de obtenção de rendimentos (a isenção não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias referidas, retomando-se a sua aplicação pelo n.º de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer um total de 10 anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade máxima de 35 anos). Na redação anterior o limite variava entre 40 IAS no 1.º ano e 10 IAS no 5.º ano.

Excluídos ficam os jovens que beneficiem/tenham beneficiado do regime do residente não habitual ou do incentivo fiscal à investigação científica e inovação (art. 58.º-A do EBF), tenham optado pela tributação segundo o regime fiscal aplicável a ex-residentes e não tenham a sua situação tributária regularizada.

- ✓ **DEDUÇÃO ESPECÍFICA DAS CATEGORIAS A E H** – Aumento de € 4.104 para 8,54 IAS e revogação da norma, aditada pela Lei 32/2024, de 7/8, que prevê a sua atualização anual de acordo com a taxa de atualização do IAS [cre-

mos, por isso, que em 2024 a dedução específica será de € 4.350,24 (€4104\*1,06)].

- ✓ **ESCALÕES DO RENDIMENTO COLETÁVEL** – Atualizados em 4,6%:

Proposta OE/2025	Regime atual	Taxas (%)	
		marginal	média
Rendimento coletável (€)			
Até 8 059	Até 7 703	13,00	13,000
+ 8 059a 12 160	+ 7 703 a 11 623	16,50	14,180
+ 12 160 a 17 233	+ 11 623 até 16 472	22,00	16,482
+ 17 233a 22 306	+ 16 472 até 21 321	25,00	18,419
+ 22 306 a 28 400	+ 21 321 até 27 146	32,00	21,334
+ 28 400 a 41 629	+ 27 146 até 39 791	35,50	25,835
+ 41 629 a 44 987	+ 39 791 até 43 000	43,50	27,154
+ 44 987a 83 696	+ 43 000 até 80 000	45	35,408
+ 83 696	+ 80 000	48	–

- ✓ **VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS** – Aumento do valor de aquisição de € 20.000 para € 30.000, para efeito de aplicação das taxas de tributação autónoma (10%, quando inferior; 20%, quando igual ou superior).
- ✓ **DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO** – Exclusão do conceito dos encargos suportados com espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, para efeitos de tributação autónoma.
- ✓ **TRABALHO SUPLEMENTAR** – Redução da retenção de IRS na fonte, que passa a ser efetuada desde a 1.ª hora (antes a partir da 101.ª) por metade da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que é pago ou colocado à disposição.
- ✓ **RENDIMENTOS DA CATEGORIA B** – Redução da taxa de retenção na fonte, de 25% para 23%, sobre os rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS.
- ✓ **PAGAMENTOS POR CONTA DA CATEGORIA B** – Redução da taxa de cálculo aplicável para a sua determinação à parte da coleta do penúltimo ano, de 76,5% para 65%.
- ✓ **PRÉMIOS DE PRODUTIVIDADE, DESEMPENHO, PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E GRATIFICAÇÕES DE BALANÇO** – Isenção de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, das importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários em 2025, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular, desde que em 2025 esta efetue a valorização salarial, um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF, nos termos abaixo descritos no IRC.

Na declaração a emitir e entregar ao sujeito passivo até 20 de janeiro de 2026 deve a entidade patronal pagadora fazer constar menção expressa de que cumpriu a condição supra referida.

Os mesmos prémios estão igualmente excluídos de contribuições para a segurança social (neste momento – art. 46.º do Código Contributivo – já estão excluídos, sem qualquer limite ou condição, os valores pagos a título de gratificação extraordinária e de participação nos lucros).

## 2. IRC

- ✓ **TAXAS DE IRC** – Redução da taxa geral de 21% para 20% e redução de 17% para 16% da taxa aplicável aos primeiros € 50.000 de matéria coletável das micro e PME e empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).
- ✓ **CONTRATOS DE SEGUROS DE SAÚDE OU DOENÇA** – Consideração dos gastos suportados em 120% do respetivo valor, mantendo-se o limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação.
- ✓ **TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE VEÍCULOS** – Redução em 1/2 p.p. das taxas que recaem sobre os encargos relacionados com viaturas ligeiras, motos ou motocicletas e atualização dos respetivos valores de aquisição, que passam para:
  - 8% - no caso de viaturas com custo de aquisição < € 37.500 (€ 27.500 antes)
  - 25% - no caso de viaturas com custo de aquisição entre € 37.500 e € 45.000 (€ 35.000 antes)
  - 32% - no caso de viaturas com custo de aquisição ≥ € 45.000.
- ✓ **TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA EM CASO DE PREJUÍZO FISCAL** – Renovação por mais 1 ano da suspensão do agravamento em 10 p.p. das taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal ao sujeito passivo (SP) que tenha obtido lucro tributável em 1 dos 3 exercícios anteriores e cumprido no prazo legal as suas obrigações declarativas (modelo 22 e IES) relativas aos 2 exercícios anteriores ou o exercício de 2025 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a 1 dos 2 exercícios seguintes.
- ✓ **DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO** – Exclusão do conceito dos encargos suportados com espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, para efeitos de tributação autónoma.

## 3. EBF

- ✓ **INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL** – alteração do regime criado pela Lei do OE/2023, que visava majorar os encargos com aumentos salariais em pelo menos 5% dos trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmico celebrado ou atualizado há menos de 3 anos.

O aumento salarial mínimo agora exigido é de 4,7% sobre a retribuição de base média anual do trabalhador (e não a retribuição fixa) e de igual percentagem o aumento médio da retribuição base anual dos trabalhadores que afirmam um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior, sendo eliminada a exigência da manutenção ou redução do leque salarial.

Dobra a majoração, sendo os encargos aceites correspondentes ao aumento salarial [que são os montantes suportados com o trabalhador a título de retribuição base («prestação correspondente à atividade do trabalhador no período normal de trabalho» - art. 262.º do Código do Trabalho) e as contribuições para a segurança social a cargo do empregador], incluindo os que não excedam o

salário mínimo nacional, deduzidos agora em 200% do seu valor.

O limite dos encargos majoráveis é aumentado de 4 para 5 salários mínimos nacionais por trabalhador, não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor).

O IRCT tem na proposta a definição que o art. 2.º do Código do Trabalho lhe dá, que compreende a convenção coletiva de trabalho (contrato coletivo de trabalho, acordo coletivo de trabalho e acordo de empresa), o acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária e, nos não negociais, a portaria de extensão, a portaria de condições de trabalho e a decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária.

- ✓ **INCENTIVO À RECAPITALIZAÇÃO DA EMPRESA** - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social continua a poder deduzir até 20% do seu valor aos lucros recebidos dessa sociedade ou, no caso de alienação da participação, ao saldo das mais e menos-valias realizadas, esteja ou não a sociedade na condição do art. 35.º do Código das Sociedades (perda de metade do capital social).



- ✓ **REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS** – Aplicação do spread da taxa de juro de 2 p.p. a todas as entidades que possam aplicar este regime fiscal que vigorava apenas para as empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), sendo a majoração da dedução prevista para 2025 aumentada de 30% para 50%, com o limite de € 4.000.000 ou 30% do EBITDA.

## 4. IVA

- ✓ **IVA À TAXA REDUZIDA NA CONSTRUÇÃO** – O Governo pede autorização para alterar a Verba 2.18 da Lista I anexo ao Código do IVA por forma a prever que as empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitação abrangidas são definidas segundo critérios estabelecidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação e excluir do âmbito de aplicação da taxa reduzida os serviços referidos relativos, total ou parcialmente, a imóveis destinados a habitação cujo valor exceda o limite compatível com a prossecução das políticas sociais de habitação do Governo.

A Verba 2.18 estabelece atualmente a taxa reduzida de IVA nas empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitações económicas, habitações de custos controlados ou habitações para arrendamento acessível

nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, independentemente do promotor, desde que pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas sejam afetos a um dos referidos fins e certificadas pelo IHRU ou, quando promovidas nas R. A. da Madeira e Açores, pelas respetivas entidades competentes.

### 5. SELO

- ✓ **CERTIFICADOS DE DÍVIDA PÚBLICA EM NOME DE FALECIDOS** – Os herdeiros vão passar a dispor de informação sobre os certificados de aforro e outros títulos e certificados de dívida pública registados em nome dos autores da sucessão, face ao novo artigo 63.º-B do CIS. Este prevê a obrigação de comunicação do Instituto dos Registos e Notariado à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública da data do óbito e identificação do falecido, no prazo de 30 dias, Agência que depois troca com a AT informação tendo em vista garantir o cumprimento das obrigações tributárias pelos herdeiros.

### 6. IMT

- ✓ **TAXAS DE IMT** – Atualização em 2,29% dos valores dos prédios urbanos para habitação sobre que incidem as taxas de IMT, com o limite da isenção na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente a passar de € 101.917 para € 104.261.

### 7. IUC



- ✓ **TAXA ADICIONAL DE IUC** – De novo prorrogada (foi criada em 2014...), sendo aplicável aos veículos a gasóleo das categorias A e B.

### 8. OUTRAS PROPOSTAS

- ✓ **INVENTÁRIOS** – Prorrogada por mais 1 ano a dispensa da obrigação de valorização dos inventários prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 27/8, para:
  - Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;
  - Os SP que não estejam obrigados a inventário per-

# APP materiais

## de construção

Instale no seu telemóvel

Disponível na

App Materiais de Construção

Disponível no

manente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

- ✓ **SUBMISSÃO DO FICHEIRO SAF-T (PT) DA CONTABILIDADE** – Adiada de novo por mais 1 ano, sendo aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.
- ✓ **FATURAS EM PDF** – Continuam a ser admitidas e aceites por mais 1 ano como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal, desta vez até 31 de dezembro de 2025.
- ✓ **AMBIENTE - IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO SISTEMÁTICA DE RECIBOS, CARTÕES E BILHETES** – Não prejudica a emissão de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes o disposto no art. 25.º/3 do Regime Geral da Gestão de Resíduos (DL 102-D/2020, de 10/12), em vigor a partir de 1/1/2025, o qual dispõe, no âmbito do objetivo de prevenção de produção de resíduos, que é proibida, a menos que o cliente solicite o contrário, a impressão e distribuição sistemática de recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público, de cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas, de bilhetes por máquinas e de vouchers e tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços.
- ✓ **UNIDADE DE CONTA (UC)** – Renovação da suspensão da atualização automática da unidade de conta processual, que assim permanece em € 102.

Consulte a [Proposta](#), podendo consultar [aqui](#) o respetivo Relatório e os mapas de receitas, despesas e transferências que a integram.

## ■ MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO / EMPREGO EM 2024

### CHEQUE-FORMAÇÃO + DIGITAL

Visa apoiar e incentivar o desenvolvimento de competências e qualificações no domínio digital dos trabalhadores. Qualquer trabalhador, independentemente da natureza do seu vínculo com a situação em que esteja no mercado de trabalho, pode recorrer a esta Medida para se dotar e apetrechar de ferramentas e novas competências, de forma a enfrentar uma possível perda de emprego resultante da obsolescência de competências, ou para fazer face a um novo emprego e/ou emprego com necessidades de novas competências profissionais, num contexto cada vez mais global, competitivo e em constante transformação.

**REGIME DE CANDIDATURA ABERTA** (as ações de formação devem estar concluídas até 30/09/2025)

### MEDIDA ESTÁGIOS +TALENTO

Apoia estágios com a duração de 6 meses, não prorrogáveis, tendo em vista promover a inserção de jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos e com qualificação igual ou superior ao nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações (licenciatura)

**PERÍODO DE CANDIDATURA** – 3 de outubro de 2024 a 28 de abril de 2025

**MEDIDA INICIAR**

Apoia estágios com a duração de 6 meses, não prorrogáveis, tendo em vista promover a inserção de jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos e com qualificação de nível 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (ensinos secundário e pós secundário não superior). Aplicável aos Estágios Inserção, com as devidas adaptações.

**PERÍODO DE CANDIDATURA** – 3 de outubro de 2024 a 28 de abril de 2025

## ■ IRC – RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA. VENDA DO IMÓVEL

O Supremo Tribunal Administrativo, em acórdão uniformizador da jurisprudência (**Acórdão n.º 14/2024**, de 31 de outubro), decidiu que «O artigo 64.º, n.º 3, alínea b), do Código do IRC, na versão que resulta da republicação do Código pela Lei 2/2014, de 16 de janeiro, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de resolução do contrato de locação financeira imobiliária, a empresa de locação financeira que, posteriormente, venda o imóvel que foi objeto do citado contrato de locação, deve considerar como valor constante do contrato o valor pelo qual adquiriu o imóvel para o dar à locação e como valor patrimonial tributário o valor que serviu de base à liquidação respetiva do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou que serviria no caso de não ter havido lugar à liquidação desse imposto».

## ■ IRS – IMÓVEIS ANTERIORES A 1/1/89 NÃO EXCLUÍDOS DA PREVISÃO DO ART. 5.º DO DL 448-A/88

O Supremo Tribunal Administrativo, em acórdão uniformizador da jurisprudência (**Acórdão n.º 13/2024**, de 29 de outubro), decidiu que «O artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 448-A/88, de 30 de Novembro – diploma que aprovou o Código do IRS – deve ser interpretado no sentido de que não estão abrangidos pela sua norma de exclusão os prédios urbanos que apenas surgiram na esfera jurídica do alienante após a conclusão das obras de edificação, ocorrida após 1 de Janeiro de 1989, as quais deram origem a um novo prédio urbano, com inscrição na matriz diversa das pré-existentes e substitutiva daquelas».



### ■ IRS – INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DO ARTIGO 81.º, N.º 3, ALÍNEA A)

O Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º, n.º 1, da Lei 64/2008, de 5 de dezembro, na parte em que faz retroagir a 1 de janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Código do IRS, introduzida pelo artigo 1.º-A da mesma Lei. (**Acórdão n.º 658/2024**, de 29 de outubro).

A Lei 64/2028 entrou em vigor em 6/12/2008 mas determinava a retroatividade a 1/1/2008 da tributação autónoma, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, à taxa de 10%, dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas.

### ■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

#### NOVEMBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

##### SUMÁRIO

##### ATÉ AO DIA 5

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em OUT.24

##### ATÉ AO DIA 11

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (OUT.24)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (OUT.24)

##### ATÉ AO DIA 20

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (SET.24)
- IVA - periodicidade trimestral - declaração periódica (3.º TRIM.24)
- IVA - pequenos retalhistas (3.º TRIM.24)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (OUT.24)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (OUT.24)
- IRC/IRS - retenções na fonte (OUT.24)
- SELO - pagamento do relativo a OUT.24
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

##### ATÉ AO DIA 25

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (SET.24)
- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (3.º TRIM.24)

##### ATÉ AO DIA 30\*

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em NOV.24
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em SET.24
- IMI - pagamento da última prestação do IMI relativo a 2023

\* 2 de dezembro de 2024

*Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.*

#### ■ ATÉ AO DIA 5

##### IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **OUTUBRO DE 2024**, ou a sua não emissão.

#### ■ ATÉ AO DIA 11

##### SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **OUTUBRO DE 2024**, exclusivamente através da Segu-

rança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

##### IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **OUTUBRO DE 2024**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

#### ■ ATÉ AO DIA 20

##### IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **SETEMBRO DE 2024**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

##### IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **3.º TRIMESTRE DE 2024**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

##### IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **3.º TRIMESTRE DE 2024** ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

##### SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **OUTUBRO DE 2024**.



És Jovem Empresário?  
Este projeto é para ti!

APCMC  
**YOUNG MERCHANTS**

associação  
materiais de  
construção  
APCMC Desde 1954

### SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **OUTUBRO DE 2024**.

### FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

### IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **OUTUBRO DE 2024** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **OUTUBRO DE 2024** rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de outubro de 2024 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

### IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de outubro de 2024.

### IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **OUTUBRO DE 2024** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **OUTUBRO DE 2024**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

### ■ ATÉ AO DIA 25

### IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de setembro de 2024.

### IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **3.º TRIMESTRE DE 2024**.

### ■ ATÉ AO DIA 30 (2 de dezembro)

### IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2024 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **NOVEMBRO**.

### IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **SETEMBRO DE 2024**.

### IMI / 2023 – PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO

Deve ser efetuado o pagamento da última prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2023, se o montante deste é superior a € 500 e o SP não optou pelo seu pagamento integral em maio p.p..

Lembramos que o IMI é pago:

- numa única prestação, em maio, se igual ou inferior a € 100
- em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500
- em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500

Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, se de valor superior a € 100.

**FORMAÇÃO  
PARA O SEU  
SUCESSO**

WWW.IFORMA.PT

■ **ALOJAMENTO LOCAL**  
- **ALTERAÇÃO AO REGIME**

O **Decreto-Lei 76/2024**, de 23 de outubro, procedeu à alteração e republicação do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local (EAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto.



Sem prejuízo das competências da ASAE e do Instituto do Turismo de Portugal, são atribuídas aos municípios as ferramentas jurídicas para decidir em matéria de atribuição, regulação, fiscalização e promoção de processos de intervenção nas unidades de AL, nomeadamente definindo os procedimentos e os meios de atuação em regulamento próprio, sendo-lhes atribuídas ainda competências para acomodar, de forma sustentável e estratégica, a atividade do AL, atendendo às características próprias dos seus territórios, através de regulamento próprio.

Com efeito, os municípios podem aprovar um regulamento administrativo tendo por objeto a atividade do AL no respetivo território, devendo naqueles que têm mais de 1000 EAL registados a assembleia municipal deliberar expressamente, no prazo máximo de 12 meses contados da data em que o município atinja tal número, se exerce tal poder regulamentar (até 31/10/2024, no caso dos municípios que já tenham mais de 1000 EAL em 01/11/2024). Tal regulamento pode prever a designação de um «provedor do alojamento local» para apoio do município na gestão de diferendos entre os residentes, os titulares de exploração de EAL e os condóminos ou terceiros contrainteressados, competindo-lhe, designadamente, apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas, emitir recomendações e aprovar e fazer implementar guias de boas práticas sobre o funcionamento da atividade.

Por outro lado, na comunicação prévia com prazo dirigida ao Presidente da Câmara Municipal competente para registo de EAL, passa a não ser exigida a **ATA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS** a autorizar a instalação do alojamento local em prédios submetidos ao regime de propriedade horizontal, continuando a mesma obrigatória apenas no caso de instalação de hostels.

O **TÍTULO DE ABERTURA** ao público do EAL deixa de ser pessoal e intransmissível, ainda que na titularidade ou propriedade de pessoa coletiva, e não caduca em caso de transmissão da titularidade do registo, cessação de exploração, arrendamento ou outra forma de alteração da titularidade da exploração, ou transmissão de qualquer parte do capital social da pessoa coletiva titular do registo, independentemente da percentagem.

O cancelamento do registo do EAL passa a poder ocorrer também quando se verifique a prática reiterada e comprovada

de atos que perturbem a normal utilização do prédio urbano (...) e, no caso de a atividade de AL ser exercida em fração autónoma de edifício, ou parte de prédio suscetível de utilização independente, quando a assembleia de condóminos se oponha ao exercício da atividade de AL na referida fração, através de deliberação fundamentada aprovada por mais de metade da permissão do edifício, com fundamento na prática reiterada e comprovada de atos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como de atos que causem incómodo e afetem o descanso dos condóminos, e solicite, para o efeito, uma decisão do presidente da câmara municipal competente (em alternativa ao cancelamento do registo do EAL, este pode convidar os intervenientes à obtenção de um acordo, acompanhado, quando exista, por um provedor do alojamento local, com vista ao arquivamento do procedimento mediante a aceitação de compromissos e condições).

O diploma revogou ainda alguns artigos relativos ao alojamento local da Lei 56/2023, de 6 de outubro («Pacote Mais Habitação»), como os que determinaram a suspensão de novos registos, a reapreciação de registos emitidos e a caducidade de registos inativos de AL.

■ **PASSE FERROVIÁRIO VERDE**

O Decreto-Lei 73/2024, de 18 de outubro, criou o Passe Ferroviário Verde, aplicável no transporte público de passageiros disponibilizado pela CP - Comboios de Portugal, que dá acesso aos serviços ferroviários regional, inter-regional, urbanos de Coimbra, Lisboa e Porto, nos troços não abrangidos por passe intermodal metropolitano, e intercidades (2.ª classe), neste último mediante reserva antecipada e obrigatoriedade de lugar, conforme regras de utilização definidas para o efeito.



Tem o custo de € 20 e é válido por 30 dias a contar da data da sua emissão, substituindo o Passe Ferroviário Nacional (em vigor até 31/10/2024).

■ **COMISSÕES BANCÁRIAS**  
- **TRANSFERÊNCIAS IMEDIATAS**

O Decreto-Lei 72/2024, de 16 de outubro, procedeu à alteração do Decreto-Lei 3/2010, de 5 de janeiro, que consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixa multibanco, equiparando as transferências imediatas aos pagamentos com cartões de débito para efeitos de cobrança de comissão.

## ■ EXPORTAÇÕES PARA MARROCOS DE PAINÉIS SANDWICH

Temos conhecimento que Marrocos adotou novas regras de certificação para painéis de cobertura com elevadas propriedades de isolamento (painéis sandwich), que estabelecem os requisitos de qualidade e segurança de tal produto aprovadas pelo Instituto Marroquino de Normalização (IMANOR) no passado dia 1 de agosto.



As normas de verificação da conformidade do produto (incluindo a especificação dos testes realizados pelo IMANOR para produtos acabados) poderão ser encontradas na página do **IMANOR** e **aqui**.

Pede-nos a DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas, por forma a possibilitar uma atuação preventiva sobre eventuais obstáculos à exportação, que lhe reportemos se as empresas nacionais poderão vir a ser afetadas pela nova regulamentação, agradecendo, em conformidade, às empresas associadas interessadas que nos façam chegar o seu testemunho, podendo fazê-lo para **geral@apcmc.pt**.

## ■ MEDIDAS ANTI-DUMPING

### - CONTRAPLACADO DE MADEIRA DE FOLHASOS DA CHINA (INÍCIO DE PROCESSO)

Através do **Aviso C/2024/6048**, publicado no JOUE de 11 de outubro, a Comissão Europeia comunica que deu início a um processo anti-dumping relativo às importações de contraplacado de madeira de folhosos da República Popular da China, na sequência de denúncia apresentada no passado dia 27 de agosto pela Greenwood Consortium em nome da indústria da União de contraplacado de madeira de folhosos.

O contraplacado objeto de inquérito é o constituído exclusivamente por folhas de madeira, exceto bambu e ocumé, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma camada exterior de madeira tropical ou de madeira não conífera, das espécies classificadas nas subposições 4412 31, 4412 33 e 4412 34, mesmo revestido ou revestido na superfície (códigos NC e TARIC 4412 31 10 80, 4412 31 90 00, 4412 33 10 12, 4412 33 10 22, 4412 33 10 82, 4412 33 20 10, 4412 33 30 10, 4412 33 90 10, e 4412 34 00 10).

O inquérito sobre o dumping e o prejuízo abrange o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024 e a análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 30/06/2024.

Os interessados que desejem apresentar observações sobre a denúncia (os importadores independentes são convidados a participar), incluindo questões relativas ao prejuízo e ao nexo de causalidade, ou sobre quaisquer aspetos relativos ao início do inquérito (incluindo o grau de apoio à denúncia), devem fazê-lo no prazo de 37 dias (até 17/11/2024), devendo qualquer pedido de audição referente ao início do inquérito ser apresentado no prazo de 15 dias (até 26/10/2024).

O inquérito deve ser concluído no prazo de 14 meses, podendo ser instituídas medidas provisórias até 8 meses após a publicação do aviso.

### - RADIADORES DE ALUMÍNIO IMPORTADOS DA CHINA

O **Regulamento de Execução (UE) 2024/2661** da Comissão, publicado no JOUE de 15 de outubro, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de radiadores de alumínio e elementos ou secções que compõem tais radiadores, montados ou não em blocos, com exclusão de radiadores e respetivos elementos e secções de tipo elétrico, atualmente classificados nos códigos NC ex 7615 10 10, ex 7615 10 80, ex 7616 99 10 e ex 7616 99 90 (códigos TARIC 7615 10 10 10, 7615 10 80 10, 7616 99 10 91, 7616 99 90 01 e 7616 99 90 91) e originários da República Popular da China.

As taxas do direito anti-dumping definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Taxa do direito anti-dumping definitivo	Código adicional TARIC
Zhejiang Flyhigh Metal Products Co., Ltd.	12,6%	B272
Metal Group Co. Ltd.	56,2%	B273
Sira (Tianjin) Aluminium Products Co. Ltd.	14,9%	B279
Sira Group (Tianjin) Heating Radiators Co. Ltd.	14,9%	B280
Empresas indicadas na tabela seguinte	21,2%	-
Todas as outras empresas	61,4%	B999

Empresa	Código adicional TARIC
Jinyun Shengda Industry Co., Ltd	B274
Ningbo Ephraim Radiator Equipment Co., Ltd	B275
Ningbo Everfamily Radiator Co., Ltd	B276
Ningbo Ningshing Kinhil Industrial Co., Ltd	B277
Ningbo Ninhshing Kinhil International Co., Ltd	B278
Yongkang Jinbiao Machine Electric Co., Ltd	B281
Yongkang Sanghe Radiator Co., Ltd	B282
Zhejiang Aishuibao Piping Systems Co., Ltd	B283
Zhejiang Botai Tools Co., Ltd	B284
Zhejiang East Industry Co., Ltd	B285
Zhejiang Guangying Machinery Co., Ltd	B286
Zhejiang Kangfa Industry & Trading Co., Ltd	B287
Zhejiang Liwang Industrial and Trading Co., Ltd	B288
Zhejiang Ningshuai Industry Co., Ltd	B289
Zhejiang Rongrong Industrial Co., Ltd	B290
Zhejiang Yuanda Machinery & Electrical Manufacturing Co., Ltd	B291

**SUJEIÇÃO A REGISTO DE IMPORTAÇÕES DE DETERMINADOS PRODUTOS**

Na sequência da abertura de processos anti-dumping, as importações no espaço da UE dos produtos adiante descritos devem ser registadas pelas autoridades aduaneiras durante 9 meses, até 26/07/2025, por força dos Regulamentos da Comissão identificados para cada um deles, publicados no JOUE do passado dia 25:

Produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, mesmo em rolos (...), originários do Egito, da Índia, do Japão e do Vietname – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2719;**

Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, estanhados originários da China – **Regulamento da Execução (UE) 2020/2731;**

Tubos sem costura, de ferro ou de aço (...), originários da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2720;**

Sapatas de aço originárias da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2721;**

Pavimentos de madeira de camadas múltiplas originários da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2733;**

Papel decorativo originário da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2718;**

Plataformas elevatórias móveis originárias da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2725;**

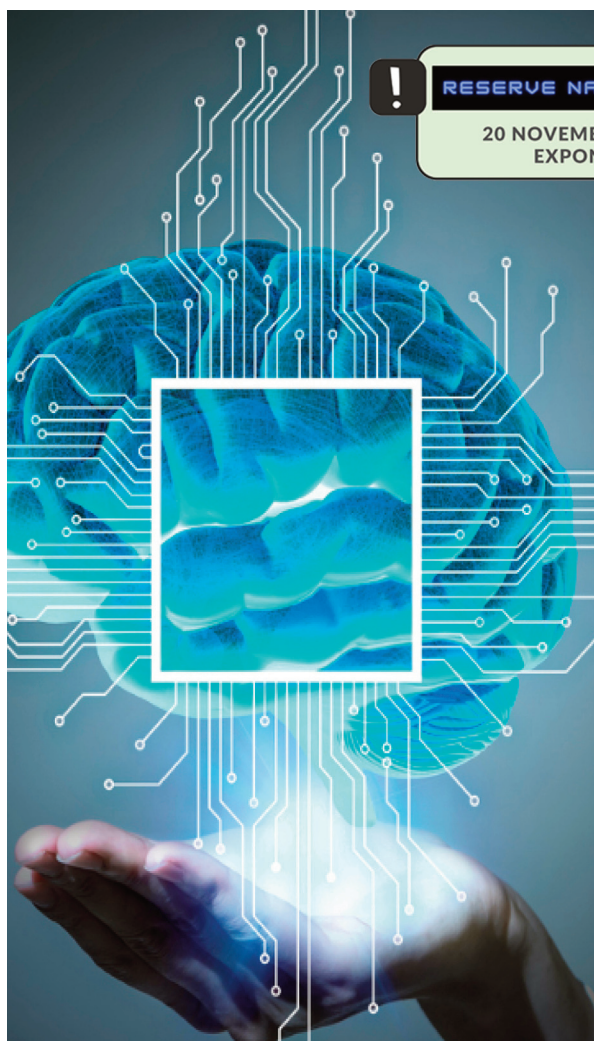
Resinas epóxi originárias da China, República da Coreia, Taiwan e Tailândia – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2714;**

Ácido glioxálico originário da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2715;**

Vanilina originária da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2716;**

Lisina originária da China – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2732;**

Cabos de fibras óticas originários da Índia – **Regulamento de Execução (UE) 2024/2724.**



**RESERVE NA AGENDA**  
20 NOVEMBRO 2024  
EXPONOR

**GRANDE CONFERÊNCIA  
70 anos da APCMC**

[Programa | Inscrições](#)

**Para Onde Vamos?**

A Inteligência Artificial a Transformar o Comércio de Materiais de Construção

**Prof. Bernardo Almada Lobo**  
Professor Catedrático na FEUP

**DEBATE**

O papel do Distribuidor na criação de valor para a marca do Fabricante

**ATRIBUIÇÃO**

Prémio para a melhor Exposição Banho & Cozinha  
Distinção ao Mérito Comercial e Associativo dos Associados que perfizeram 25, 50, 75 e 100 anos de atividade

Patrocínio



CONCRETA



ARQUITETURA  
CONSTRUÇÃO  
ENGENHARIA  
DESIGN



20.23.NOV  
2024 EXPONOR

